



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000426-91.2011.815.1211

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTES (1) : Victor Gabriel dos Santos Albuquerque e outros

ADVOGADO : Alessandra Scarano Guerra (OAB/PB nº 12.601)

APELANTE (2) : Itaú Seguros S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

APELADOS : Os mesmos

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caso a seguradora apresente contestação de mérito está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

- *“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL*

SE NEGA PROVIMENTO.” (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PROMOVENTES. CONCORRÊNCIA ENTRE CÔNJUGE E HERDEIROS NO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007 C/C ART. 792 E 793 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- A teor do art. 4º da Lei 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2007. MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09. NECESSIDADE DE RATEIO DA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DA LEI Nº 11.482/2007. MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- *“Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”* (Lei n.º 11.482/2007) (Grifei)

- *“(…). Tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei nº. 11.482/07, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório deve ocorrer na proporção de 50% para o cônjuge/companheiro e de 50% para os demais herdeiros.”* (TJPB; AC 037.2009.004170-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9).

APELAÇÃO CÍVEL DOS PROMOVENTES. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. EXEGESE DAS SÚMULAS N.º 43 E 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- *“Súmula 43. Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”*

- *“Súmula 426. Os juros de mora na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação.”*

- *“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.483.620/SC, pacificou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. " 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1545540; Proc. 2015/0184104-4; PR; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 19/12/2016).*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SEGURADORA E DAR PROVIMENTO AO APELO DOS PROMOVENTES.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pela **Itaú Seguros S/A** e por **Victor Gabriel dos Santos Albuquerque e outros**, buscando reformar sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Lucena, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** ajuizada por esses últimos, visando a percepção de seguro obrigatório – DPVAT, em virtude da morte do cônjuge/genitor decorrente de acidente automobilístico.

Na sentença proferida pela magistrada *a quo*, às fls. 118/120, foi julgada procedente a ação condenando a seguradora ao pagamento da indenização por morte aos promoventes no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda, aplicando os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, em consonância com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Irresignados, os demandantes ofertaram recurso apelatório, fls. 124/130, pugnando pelo início da incidência da correção monetária a partir da data do sinistro.

Desembargador José Ricardo Porto

A promovida também interpôs súplica às fls. 132/138, asseverando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, que a partir de então passou a ser a responsável pelo pagamento das indenizações, bem como mencionou a carência da ação diante da falta de interesse processual dos requerentes, em razão de não ter havido o prévio requerimento administrativo.

Por conseguinte, suscita a ilegitimidade ativa dos autores para propor o presente feito, porquanto não teriam apresentado todos os documentos necessários para demonstrar a condição de únicos herdeiros do *de cujus*, restando ausente a comprovação da inexistência de outros filhos, bem como informa que a certidão de óbito consta que a vítima era separada judicialmente, devendo ser excluída do polo ativo a Sra. Syrléia dos Santos Brito, incluída no presente feito como esposa do falecido, caracterizando a impossibilidade do rateio da indenização.

Por fim, requer a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da condenação devida, com a salvaguarda da quota parte dos demais herdeiros.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes, às fls. 144/147 e fls. 150/155.

Às fls. 165/168, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da seguradora promovida e pelo provimento da irresignação dos autores.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade destes recursos obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto as irresignações foram interpostas em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Passo ao exame das súplicas apelatórias.

Das Preliminares suscitadas pela Seguradora:

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art.7º, que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Conforme pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer companhia para figurar passivamente nas lides que envolvem o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 870091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106). (Grifo nosso)

Por isso, inexistente a obrigatoriedade do autor demandar em face da Seguradora Líder, tampouco a necessidade de sua inclusão no polo passivo, na condição de litisconsorte.

Assim, deve ser rejeitada a prefacial.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, que trata de benefício previdenciário, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Contudo, ressaltou que, tendo a seguradora apresentado contestação de mérito, o prévio requerimento torna-se desnecessário.

Vejamos os julgados citados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento

do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”
(STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifei)

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nos casos em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Na espécie, tendo em vista que a ação foi proposta em 02/08/2011, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), aplica-se a segunda fórmula, porquanto apresentada contestação pela promovida.

Diante do exposto, a prefacial de carência de ação deve ser rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PROMOVENTES.

Suscita a seguradora apelante a preliminar de ilegitimidade ativa da Sra. Syrléia dos Santos, então esposa da vítima, em razão da certidão de óbito constar a separação judicial, bem como pugnou pela exclusão dos demais demandantes em face da não comprovação da inexistência de outros herdeiros.

Pois bem. A meu ver, razão não assiste à recorrente.

Em que pese a certidão de óbito (fls. 14) informar que o falecido era separado judicialmente, infere-se que a certidão de casamento acostada às fls. 80 não consta a suscitada averbação, bem como deve ser considerado que o referido documento possui fé pública, restando ausente qualquer indício de que realmente houve o divórcio.

Ademais, a teor do art. 4º da Lei 6.194/74, antes da alteração conferida pela Lei nº 11.482/2007, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possuía legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários, *verbis*:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Contudo, após o advento da MP nº 340/2006, que foi convertida na mencionada Lei nº 11.482/2007, vigente à época do acidente, o referido dispositivo legal passou a ser assim redigido, *verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil".

O novel Diploma Civil, por sua vez dispõe:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ouse por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária."

Assim, a exegese do referido dispositivo legal não deixa dúvidas de que a legitimidade para requerer o recebimento do DPVAT é concorrente entre o cônjuge sobrevivente (companheiro) e os herdeiros. Portanto, vê-se que o direito dos filhos em receber o pensionamento pleiteado é incontroverso, desde que prove essa qualidade, o que ocorreu com a apresentação das certidões de nascimento acostadas às fls. 08/11.

Mutatis mutandis, esta Corte não destoa desse entendimento:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. PRESENÇA DE ELEMENTOS DEMONSTRANDO A SUA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. Havendo provas nos autos, de que a co-autora mantinha união estável à época do falecimento do seu companheiro, a mesma possui legitimidade para pleitear o pagamento de indenização do seguro DPVAT. Agravo interno. Insurgência em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo. Ação de co-brança. Seguro DPVAT. Morte por acidente de trânsito. Vítima que mantinha união estável há mais de 20 anos e deixou filhos. Esposa separada de fato que abdicou do direito à indenização. Rateio da verba entre companheira e descendentes. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente. Recurso em confronto com precedentes de cortes pátrias. Manutenção da sentença. Negativa de seguimento ao apelatório. Argumentações do regimental insuficientes a transmutar o entendimento esposado. Des-provimento da súplica. A teor do art. 4º da Lei nº 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do cc/02. Na situação vertente, as particularidades do caso autorizam que a convivente receba metade do valor do seguro obrigatório. Isto porque a união estável é reconhecida como entidade familiar e equiparada ao casamento, conforme dispõe o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal. “ é válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato” (art. 793 do cc).” (TJPB; AgRg 0000027-18.2015.815.0081; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 14/03/2016; Pág. 6) (Grifo nosso)

Com efeito, não se comprovando o divórcio e diante da demonstração cabal dos demais demandantes na condição de herdeiros do *de cuius*, verifico não haver motivos para o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos requerentes.

Por tais razões, desacolho a presente questão prévia.

MÉRITO.

DO RECURSO DA SEGURADORA PROMOVIDA.

Aduz a suplicante a ausência do rateamento do valor da indenização pugnando, alternativamente, pela sua redução.

Ab initio, quanto ao montante estipulado na sentença, ressalto que o sinistro ocorreu em **04/08/2009**, quando já estava em vigor a Lei 11.482/07, que passou a ter vigência a partir de 1º de janeiro daquele ano.

É de se consignar que deve ser utilizado como parâmetros de condenação os valores previstos na referida norma, a qual dispõe que a indenização a ser paga é **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para o caso de invalidez definitiva ou morte.

Vejam os que dispõe o artigo 8º da referida lei:

“Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(...).”

Dito isto, verifica-se que a quantia estabelecida, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) encontra-se em total conformidade com a norma acima, inexistindo razão para qualquer reforma.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, conforme se depreende do julgado a seguir:

“SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, (...) (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. “(Destaque nosso)

Contudo, no que diz respeito ao rateio da indenização, infere-se que o seguro obrigatório deve ser fracionado no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a cônjuge do falecido, bem como o 50% (cinquenta por cento) restante será rateado em partes iguais para cada um dos sucessores.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADEQUAÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO AUTOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS LEGITIMADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 11.482/07 E ART. 792, DO CC. PROVIMENTO DO APELO. A teor do art. 4º da Lei n.º 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil, possuindo o cônjuge sobrevivente legitimidade para pleitear o seu quinhão. A cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode

ser direcionada contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio obrigatório, porquanto a responsabilidade entre elas é solidária. Tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei nº. 11.482/07, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório deve ocorrer na proporção de 50% para o cônjuge/companheiro e de 50% para os demais herdeiros.” (TJPB; AC 037.2009.004170-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9).

Considerando o exposto, tenho que a sentença deve ser modificada no presente ponto, para que a indenização securitária venha a ser fragmentada, nos termos do art. 4º da Lei 11.482/07 e do art. 792, do Código Civil,

DO APELO DOS PROMOVENTES.

Conforme relatado, os demandantes interpuseram súplica pugnando pela aplicação da correção monetária a partir da ocorrência do sinistro, ou seja, 04 de agosto de 2009.

Pois bem.

Os juros de mora fluem desde a citação e a correção monetária a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 426 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Súmula 43. Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

“Súmula 426. Os juros de mora na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Nesse sentido, já se posicionou este Órgão Julgador:

*“RECURSO APELATÓRIO. Parte autora. Irresignação quanto ao marco inicial da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais. Provimento parcial. **“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (súmula nº 43 do stj).** (...) (TJPB; APL 0005298-92.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/06/2016; Pág. 13)*

Não é demasia colacionar recentíssimo julgado da Corte Cidadã:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.483.620/SC, pacificou o entendimento de que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. ” 2. Recurso Especial provido.

(STJ; REsp 1545540; Proc. 2015/0184104-4; PR; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 19/12/2016).

Por todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E PROVEJO PARCIALMENTE** o recurso da seguradora promovida, apenas para realizar o rateio da indenização securitária, nos termos da Lei 11.482/07 e do art. 792, do Código Civil.

Ato contínuo, **DOU PROVIMENTO** à súplica apelatória dos demandantes, determinando a incidência da correção monetária a partir do evento danoso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R02